



Trairi / Vara Única da Comarca de Trairi



0002699-18.2019.8.06.0175

Classe	: Procedimento Comum
Assunto principal	: Seguro
Competência	: Cível Interior
Valor da ação	: R\$ 168,75
Volume	: 1
Requerente	: <u>Franbcisca Elizane do Nascimento</u>
Advogado	: Adriano Fernandes Pinheiro (OAB: 22161/CE) e outro
Menor	: <u>Erick Lincoln do Nascimento Lima</u>
Requerido	: <u>Seguradora Lider do Consórcio do Seguro</u>
Distribuição	: <u>DPVAT</u> Sorteio - 07/06/2019 17:08:01

Va
Vara Única

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRAIRI - CE.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Trairi
Secretaria

Recebido pelo e protocolado sob

n.º 3699-18, em 15:37h

em 15 de 05 de 19

Encarregado:

ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA, brasileiro, menor, neste ato representada por **FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n.º 35236462000, inscrito no CPF n.º 007.506.853-28, (celular n.º 996512721 - não possui e-mail), ambos residentes e domiciliados no PV Córrego Fundo, Trairi/CE, CEP: 62.690-000, por conduto de seus patronos infra-assinados, com endereço profissional à Rua Fortunato Barroso, 270, Centro, Trairi/CE, CEP: 62.690-000, (adrianopinheiro.adv@gmail.com - neioferrazadvogado@gmail.com), onde recebem intimações e demais comunicações, vem respeitosamente, à preclara presença de Vossa Excelência, com arrimo na Lei 6.194/74, e Decreto-Lei n.º 73/66, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, e caput do art. 99, todos do CPC, posto que a demandante não possui condições financeiras para arcar com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, conforme faz prova toda a documentação apresentada.

DOS FATOS

O promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 05.06.2017, por volta de 17:10 hr., conforme informado na documentação acostada.

Na ocasião do acidente o requerente sofreu lesão gravíssima no membro inferior direito.

O requerente deu entrada no pedido administrativo, o qual foi registrado sob o n.º 3170566055, porém, até o momento, não recebeu o valor da indenização, devido em razão da lesão.

A requerida deveria ter efetuado o pagamento no montante mínimo de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

O Boletim de Ocorrência, as Fichas de Atendimento Médico dando conta da ocorrência de acidente automobilístico, juntamente com cópia dos demais exames realizados, suprim de forma robusta, a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas decorrentes.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O seguro obrigatório DPVAT possui natureza essencialmente social, sendo instituído pela Lei 6.194/74, com modificações posteriores pelas Leis nºs 8.441/92, 11.482/07, 11.945/09. Seu objetivo é a proteção dos usuários do sistema viário e garantir o pagamento de indenização securitária em casos de morte, invalidez permanente de membros ou função e despesas com assistência médica.

Os documentos anexados na exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido, o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, *verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não responsabilidade qualquer franquia de responsabilidade do segurado. [grifamos]"

De acordo com o art. 3º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 11.482/07, temos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido na art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentas reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O DPVAT é um seguro privado, conforme art. 1º do Decreto Lei nº 75/66, com contratação obrigatória - alínea "I" do art. 20 do dispositivo *intra*.

Contudo, verifica-se de forma inarredável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, segundo se infere dos arts. 2º e 3º do referido dispositivo legal. Com isso, podemos afirmar que houve a contratação de um serviço que deveria ter sido prestado de forma eficiente.

Ante a incidência das normas consumeristas, frente ao caso trazido à baila, se mostra patente a necessidade de aplicação das previsões contidas no CDC, por serem consideradas matéria de ordem pública, portanto, indispensáveis para a proteção e defesa do direito pleiteado pela requerente, conforme art. 1º do mencionado Código, *in fine*:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, I, do, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. [grifamos]"

Um meio às normas cogentes que compõem o arcabouço normativo consumerista, conforme inciso VIII do art. 6º, vislumbra-se que a respectiva faz por a facilitação na defesa de seus direitos com consequente inversão do ônus da prova, *verbo*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

1/III - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [grifamos]

Um que pese o caráter normativo da Resolução 109/2004, há de se ponderar acerca das exigências nela contidas, por serem taxativas e conflitantes com a vontade do legislador, o qual previu no art. 5º da Lei nº 6.194/74, a necessidade de o segurado realizar a "SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE" - previsão que se mostra em consonância com as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, ao passo que, homogeneia e respeita o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88, *verbo*:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O dispositivo supramencionado é um comando geral e abstrato, do qual extraímos a informação de que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

A jurisprudência majoritária segue no sentido de assegurar ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, decretando a inversão do ônus da prova, logo após a realização da simples prova do acidente e do dano decorrente, à qual pode ser feita somente com ficha de atendimento médico em que conste informações a respeito da ocorrência de acidente automobilístico e enuncie de forma singela as lesões dele decorrentes, dispensando-se a apresentação de laudo emitido pelo IML e apresentação de Boletim de Ocorrência elaborado perante a Autoridade Policial, *veja*mos:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de julho de 1994. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a Seguradora ré a pagar para o autor a quantia de R\$ 5.450,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do ajuizamento mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, impondo às partes, pela incumbência recíproca, o pagamento das custas e despesas processuais uma a uma, além das honorárias advocatícias de seus respectivos Patronos. APELAÇÃO da Seguradora ré, que alega falta de premissa pela ausência de Boletim de Ocorrência para o ajuizamento da Ação, falta de interesse processual, ocorrência de prescrição, com pedido subsidiária de limitação da indenização a R\$ 3.375,00. ACOIHOAMENTO PARCIAL. Prazo prescricional de três (3) anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, não consumado. Aplicação da Súmula 405 do STJ. Segurado que teve ciência inequívoca da incapacidade por ocasião da perícia médica em junho de 2015. Aplicação da Súmula 278 do STJ. Irrelevância quanto à ausência de Boletim de Ocorrência ante a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e a sequela incapacitante que acomete o autor. Pretensão resistida bem configurada com a defesa formal, além da resistência recursal. Valor da indenização definido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, na redação original, por incidência da principal tempo regit actum. Grau de comprometimento patrimonial fixo estimado em vinte e cinco por cento (25%) pela lmeiz. Cálculo que deveria ser efetuado com base no grau de incapacidade pelo salário mínimo vigente na época do sinistro, ec ré da Súmula 474 do C. STJ, mas que em razão do pedido inicial e do teor da contestação mantida em todo

incursal, é baseado no texto legal de R\$ 13.500,00 previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 6.194/76, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/07 e 11.945/09. Correção monetária que deve ser contada a partir do evento danoso, ex vi da Súmula 426 do C. STJ. Sucumbência recorrente que deve ser mantida, ante a precedência parcial do pedido. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - APL: 00492711320118260177, Relator: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, 1ª REGIÃO - 5ª Tª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/03/2017) [grifamos]

APELAÇÃO CÍVEL, SEGUROS, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, LESÕES DECORRENTES DE QUEDA EM ÔNIBUS, INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, **DESPESAS MÉDICAS, DATA DO DESEMBOLSO, DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA.** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Constatando a exordial, a parte autora sofreu acidente de trânsito ao embarcar em ônibus. Relata que, no momento em que o motorista deu a partida no veículo, desequilibrou-se e caiu para fora, ocasião em que bateu a cabeça no passeio público. Em virtude do sinistro, a demandante sofreu lesões na região occipital e fratura do osso temporal esquerdo e espinhal. Cobertura securitária - Não se presume como pressuposto à incidência da cobertura securitária o fato de estar o veículo trafegando no momento do sinistro e da ocorrência de colisão entre veículos e/ou em algum objeto, bastando que se trate de veículo passível de transitar em via terrestre, seja pública ou privada. A indenização securitária é devida sempre que o veículo tenha sido o causador do sinistro e o motivo determinante dos danos sofridos pela vítima. Não é outro o caso do sinistro narrado na exordial, ocasionado pela queda da autora do ônibus no momento em que embarcava no coletivo e o motorista deu a partida, o que culminou em lesões que acarretaram invalidez permanente. **Despesas médicas - Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem, além da indenização por morte e por invalidez permanente, as despesas de assistência médica e suplementares havidas em decorrência do sinistro, conforme determina o art. 3º da Lei 6.194/74. Assim, faz jus a parte autora ao reembolso das despesas comprovadas nos autos, cujo nexo de causalidade com o acidente narrado na exordial restou demonstrado.** Termo inicial da correção monetária - A remanente jurisprudência deste tribunal de justiça é firme no sentido de que a correção monetária da indenização securitária deve incidir a partir da data do sinistro, uma vez inexistente pagamento parcial administrativo. Em relação às despesas médicas, contudo, a correção monetária deve incidir a contar de cada desembolso. Recurso provido no ponto. Distribuição dos ônus sucumbenciais - Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente atribuídos à parte ré, nos termos do art. 86 do CPC. Apelação parcialmente provida. (TJRS - AC: 02444487420178217000, Relator: SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2017) [grifamos]

Os julgados acima defendem que o segurado seja beneficiado por motivo das sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior ao trauma a que se encontra submetido, até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas médicas até o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

O rol de documentos elencados no art. 19 da Resolução 109/2004, é taxativo e, portanto, inconstitucional, por impor barreiras que ultrapassam a esfera da "simples prova", transformando a prova a ser produzida em prova cabal, o que acarreta morosidade na regulação do seguro, ao passo que o texto se mostra indiferente às necessidades dos segurados.

A referida Resolução visa favorecer exclusivamente a seguradora, pois se mostra tendenciosa e burocrática ao impedir, na maioria das vezes, a regulação do seguro dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 21, da Resolução n.º 273 de 2012).

A devida facilitação na formação das provas correlatas ao sinistro e aos danos físicos decorrentes, encontram respaldo até mesmo nos §2º e §3º do art. 13 da Resolução SUSEP n.º 332 de 09.12.2015, os quais preveem a possibilidade de o laudo médico ser expedido por instituição privada, verbi:

Art. 13. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário/ vítima deverá apresentar a seguinte documentação:

(...)

§ 2º. Nas localidades em que a Instituição Médica Legal - IML, responsável não possa, por qualquer razão, expedir o laudo a que se refere a alínea "b" do inciso II, a seguradora líder poderá admitir laudo de outra instituição pública.

§ 3º. A seguradora líder poderá admitir laudo de instituição privada com a instituição pública não possa, por qualquer razão, expedir-lo.

Por analogia:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 11.482/07. SÚMULA 474 DO STJ. **AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE.** LAUDO PERICIAL COM INDICAÇÃO DA GRADUAÇÃO DAS SEQUELAS. CÁLCULOS PERTINENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM VALOR SUPERIOR AO COMPATÍVEL COM O GRAU DAS LESÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, a qual é caracterizada por ter natureza eminentemente social, originada pela Lei 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das usuárias de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa. 2 - Referida indenização abrange três eventos específicos decorrentes do sinistro, que são os encargos médicos, limitados a R\$ 2.700,00; os casos de morte no valor máximo de R\$ 13.500,00 e as hipóteses de invalidez permanente (total ou parcial), cujo montante será proporcional ao grau das lesões sofridas pela vítima, com

colação anterior à utilização da tabela de valores anexa à Lei (art. 12 da Lei 11.943/09), que estabelece como taxa e percentuais indenizatórios mínimos infratuados. Ressalte-se, inclusive, que a inclusão da citada tabela já tem reconhecida sua constitucionalidade (adi 4627 - de 03/12/2014) e, sobre a graduação da lesão para fins indenizatórios, o STJ editou a Súmula 474, in verbis: a indenização do seguro DPV-AT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 3 - Assim, para os fins acima perseguidos, torna-se imprescindível a realização de perícia, perfunctória, por órgão oficial (im) ou, necessitando tal instituto na região onde tramita o feito, admitir-se a designação de profissional habilitado pelo juízo processante. 4 - Na caso dos autos, resta laudo indicativo de que a vítima sofreu debilidade permanente incompleta no membro inferior esquerdo, a autorizar a condenação ao pagamento do seguro na percentual de 70%, conforme previsão da tabela anexa da legislação que rege a espécie; tendo, inclusive, a perícia atestado a graduação, alcançando a grau residual das lesões, a incidir a percentual de 10% (art. 1º § 1º, II da Lei 6.194/74). Dessa forma, realizando os cálculos pertinentes, restou-se a que o polo apelante não tem direito a receber complementação da indenização do seguro DPV-AT; logo, impõe-se o desprovisionamento da apelação com a confirmação da sentença. 5 - Apelo conhecido e desprovido. Sentença confirmada. (TJCE - APL 00029368320138060168, Relator: HERÁCLITO VIEIRA DE SOUZA NETO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/10/2017) [grifamos]

Concluímos que, segundo a legislação e a jurisprudência majoritária, para a requerida regular o seguro ora pleiteado, prescinde de BO, bem como de laudo elaborado pelo IML, ao passo que a simples menção na ficha médica de que o atendimento se deu em decorrência de acidente automobilístico, juntamente com documentos pessoais, em tese, atestaria a vontade do legislador, esboçada na Lei nº 6.194/74.

Nesse ato, como não há IML no Município de Truir, o laudo pericial deverá ser confeccionado por perito particular a ser nomeado por esse r. Juízo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, o STJ se manifestou acerca do assunto com a edição da SÚMULA 580, verbis:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPV-AT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, realiza-se desde a data do evento danoso.
STJ, 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Irejo 390).

Entendemos ser o padrão correto a ser seguido, corrigindo-se o valor da indenização com base em índice apontado por esse r. Juízo e desde a data do evento danoso.

Em relação aos juros, estes são devidos conforme SÚMULA 426 do STJ:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPV-AT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Pasquinato Junior, em 10/1/2010.

Concluímos que, a correção monetária deverá observar a data do evento danoso e os juros de mora deverão incidir desde a data da citação.

DO PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

a) sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita conforme disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, de 1988 por estar comprovada a hipossuficiência de recursos financeiros do autor, o qual definitivamente, não conseguirá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

b) a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a hipossuficiência probante do promovente;

c) a citação da requerida fazendo constar as advertências de estilo;

d) seja determinado a requerida que providencie cópia integral de toda documentação correlata ao sinistro em epígrafe;

e) ao final, seja a presente querela julgada procedente com a consequente condenação da requerida para que pague ao requerente indenização por danos físicos no importe de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), decorrentes do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) – sem prejuízo da incidência da SUMULA 474 DO STJ, caso seja necessário – tudo, acrescido de juros de mora, conforme SUMULA 426 – STJ, atualização monetária desde a data do evento danoso (SUMULA 580 – STJ), custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito – sendo irrisório o valor da causa, que seja observado o disposto no §8º do art. 85 do CPC, para fins de fixação dos referidos honorários com base na apreciação equitativa desse r. Juízo.

Protesta-se pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e de todos os demais meios probantes em direito admitidos, o que desde já, requer.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para efeitos fiscais.

Termos em que,

P. Deferimento

Trinli/CE, 27 de março de 2019.

Adriano Fernandes Pinheiro

OAB/CE – 22.161

Neio Lúcio Ferraz Passes

OAB/CE 30.495



PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO "ADJUDICIA"



OUTORGANTE:

Nome ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO SILVA menor, representado(a)
 por FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO brasileiro(a).
 Est. Civil CASADA portador(a) do RG
 n.º 35236462000 CPF n.º 007.506.253-28
 profissão ABRICADORA residente na
PV GORACI - 26300 - CORREIO FUNDO Traini/CE,
 CEP 62.690-000.

OUTORGADOS: **ADRIANO FERNANDES PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, OAB/CE
 n.º 22.161, **NEIO LÚCIO FERRAZ PASSES**, brasileiro, solteiro, OAB/CE 30.495, ambos
 com endereço profissional à Rua Francisco Segundo da Costa, n.º 77, Sl. 07, Rua Padre José
 Romualdo, n.º 206, centro, Traini/CE, CEP: 62960-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, o(a)
 outorgante firmatário(a), confere aos advogados outorgados poderes para representá-lo(a)
 perante qualquer Órgão da Administração Pública (direta e/ou indireta) ou Entidade de
 Direito Privado ou Órgão Judicial, de qualquer instância, para com as cláusulas "ad iudicium" e
 "extra" propor ações e/ou delas variar, transigir, ser ciado, receber intimação, oferecer defesa,
 direta ou indireta, tais como exceção de suspensão, impedimento ou incompetência, em
 qualquer instância, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar,
 requerer assistência do Ministério Público, bem como levantar alvarás judiciais.

CLÁUSULA ESPECIAL: O(a) Outorgante, nesta oportunidade, se responsabiliza pela
 legalidade, idoneidade e veracidade de todos os documentos e informações que serão
 fornecidos aos outorgados para anexarem nas peças, objeto do presente instrumento de
 outorga.

Traini/CE, 23 de ABRIL de 2019.

FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO
 OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO
brasileira(a), estado civil CASADA profissão
AGRICULTORA, portador(a) da Cédula de Identidade n.^o
35236469.000, inscrita(o) no CPF sob o n.
007.506.853-28, residente e domiciliado(a) na
Rua/Avenida/Localidade) PV GONÇALVES - 24.700 - LARANJEIROS -
TRAIRI / CE CEP: 62600-000
declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta
demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo,
pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos
da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da aceção.

Por ser verdade, firmo o presente.

Trairi - CE, 23 de ABRIL 2019.

FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO
DECLARANTE

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IRPF



Eu, FRANCISCA ELIZABETH DO NASCIMENTO
brasileiro(a), CASADA
com endereço na AGRICULTORA
AV GORRONT - 26300 - FORTALEZA
Train/CE, Cep: 62690-000, **DECLARO** para os devidos fins e sob as penas
da que sou **ISENTO** de **DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE**
RENDA PESSOA FÍSICA.

Informo ainda que, com a edição da Instrução Normativa da RFB
n.º 864 de 25 de julho de 2008, a referida "DECLARAÇÃO ANUAL DE
ISENTO" deixou de ser emitida pela RFB, conforme informação extraída do
sino da própria Receita.

A presente declaração segue em conformidade com a Lei n.º
7.115/83, que autoriza o interessado a comprovar a referida isenção mediante
declaração escrita e assinada.

Portanto, afirmo que não obtive rendimentos financeiros
tributáveis junto à Secretaria da Receita Federal nos últimos três anos,
exercícios referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018.

Nos referidos exercícios não obtive rendimentos provindos de
trabalho assalariado, proventos de aposentadorias, pensões, aluguéis ou
atividade rural, suficientes para declarar IRPF, e não me enquadrando nos demais
casos que obrigam a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda
Pessoa Física.

Nesse azo, assumo a responsabilidade de informar,
imediatamente à Vossa Excelência a alteração da situação narrada,
apresentando a documentação comprobatória, assim que disponibilizada
pela RFB.

Sob as penas da Lei, **DECLARO** que as afirmações acima são a
expressão da verdade pelo que me comprometo criminalmente, sabendo que
declaração falsa é crime (art. 299 do Código Penal).

Train/CE, 23 de ABRIL de 2019.

Francisca Elizabeth do Nascimento
DECLARANTE



DOCUMENTOS PESSOAIS



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

ÉRICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA

MATRÍCULA

0175170155 2008 1 00036 066 0035811 33

DATA DE NASCIMENTO

Quatorze de julho de dois mil e oito

DIA MÊS ANO
14 07 2008

HORA
00:25

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO:
Trairi - Ceará

Município de Registro e Unidade da Federação
Trairi - Ceará

Local do Nascimento
Unidade Mista de Saúde

Sexo
Masculino

FILIAÇÃO:

ELSON MOREIRA DE LIMA
FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO

Avós Paternos:

GERALDO MOREIRA DE LIMA
FRANCISCA NUNES DE LIMA

Avós Maternos:

FRANCISCO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - falecido
LUZIA COSTA DO NASCIMENTO

GÊMEOS
Não

NOME E MATRÍCULA DO (S) GÊMEO (S)
40135176

Data do Registro:

Vinte e dois de julho de dois mil e oito

Número da Declaração de Nascimento Vivo

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES 2ª via

Nome do Ofício: Cartório do 1º Ofício de Trairi
Oficial Registrador: Cristiana Cavalcante Barroso
Município: Trairi - Ceará
Endereço: Rua Manoel Teixeira, S/Nº Centro
Telefone: (85) 3351 1201

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou fe
Trairi - Ceará, 26 de março de 2015

Maria Helena Ribeiro de Menezes
Maria Helena Ribeiro de Menezes
Escritora Autorizada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACOTAGEM DE VALORES

Emolumentos	22,66
FERMOPU	1,85
SELO	8,30
FAZEP	1,13
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - TRAIRI - CE
LIGIONATO PROTESTO DE TÍTULOS
REGISTRO CIVIL E PESSOA JURÍDICA
Cristiana Cavalcante Barroso
Título nº



COMPROVANTE DE ENDEREÇO

nel

segunda via de
MAR/2019

5661 **3**

2019

15,30

DA CONTA

30 **8,51004** **15,30**

8,20
8,30
8,34
33,22

OS PAGAMENTOS

30 MES
LABORATORIA
30 MES
VALOR FUTURA ANTERIOR

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)

100 kg CO₂ **Compensado kg CO₂** **Consciência Ecológica (%CO₂)**

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

PARA CONSULTAR SEU CONTÁVEL EM SEUS DADOS AUTOMÁTICA UTILIZE

SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

PARA SEU CONTÁVEL E SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE (Nº) 56613

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série B-4 | Nº
Companhia Energética do Ceará
Rua Pedro Velho, 150 | CEP 60135-040 | Fortaleza CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 06.126.846-3

565443956

A Tarifa Social de Energia Elétrica
do cliente para o mês de MAR/2019
de 00,00 até 00,00

DADOS DO CLIENTE
Nota: 28 034085 09 033600
Nome: FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO
Endereço Postal

Medidor
10925643

Posto
0000 0

End. da Unidade Consumidora: PV GORGORI 26300 CORREGO FUNDO TRAJI 62690000
RG / CPF / CNPJ: 007.506.853-28
Classe: 01 - 01-RESIDENCIAL, MONOFASICA
CGF

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO
Leitura Atual: 15667
Leitura Anterior: 15648
Consumo (kWh): 19
Consumo Ind: 0
Consumo Faturado: 30

Fator de Potência: 0

DADOS DE LEITURA

Data de Emissão: 10/04/2019
Apresentação: 10/04/2019

Próx. Próxima
Leitura: 10/04/2019

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

FZEF 82F1 EB58.C251.A135.C2EC.048A.1293

ICMS

Base de Cálculo (R\$): ISENTO
Alíquota: 0,00
Valor do Imposto: 0,00

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

ENERGIA	8,09
TRANSMISSÃO	0,86
DISTRIBUIÇÃO	4,80
ENCARGOS SETORIAIS	1,33
TRIBUTOS (ICMS, PIS/COFINS)	0,32

ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta. CM: 7,18

Conjunto: TRAJI

Mês: JAN/2019

	Padrão Individual Mensal		Agrupação Individual Mensal		Agrupação Individual Anual	
	Mensal	Trm. Anual	Mensal	Trm. Anual	Mensal	Trm. Anual
DIC (h)	10,44	20,88	41,74	0,00	0,00	0,00
FIC (min)	7,52	15,04	30,00	0,00	0,00	0,00
DAMC (h)	5,58			0,00		

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



Consumo

Total a Pagar (R\$): 49,36

Nº da Controle: 0002645661 00191 4334 2 28

Referência: MAR/2019

Nº da Nota Fiscal: 565443956

Nº do Cliente: 2645661-3

Data do Emissor: 10/04/2019

83830000000-4 49360031000-6 00026456610-6 01914334208-9





CONSULTA POR BENEFICIÁRIO

MINISTRO 3170566055 - Resultado de consulta por beneficiário

ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA

OBERTURA Invalidez

ONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV

Seguradora S/A-Filial Fortaleza - CE

BENEFICIÁRIO ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA

CPF/CNPJ: 00750685328



Posição em 14-03-2019 16:52:36

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.

SINISTRO 3170566055 - Resultado de consulta por beneficiário



VITIMA ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV

Seguradora S/A-Filial Fortaleza - CE

BENEFICIÁRIO ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA

CPF/CNPJ: 00750685328

Posição em 28-11-2017 12:19:20

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
 Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	

REENVIADO
01.12.2017


Neio Lúcio Ferraz Passes
OAB/CE - 30495

ASTRO 3170566055 - Resultado de consulta por
beneficiário



IMA ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA
ABERTURA Invalidez
NTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
DENIZAÇÃO INVESTPREV Seguradora S/A-Filial Fortaleza - CE
NEFICIÁRIO ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA
FICNPJ: 00750685328

Posição em 04-11-2017 13:20:40

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo
local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
 Boletim de ocorrência	Vítima	Não Conforme	

MINISTRO 3170566055 - Resultado de consulta por beneficiário

YMA ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA

ABERTURA Invalidez

CENTRO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DIVESTPREV

Quilômetro S/A-Filial Fortaleza - CE

BENEFICIÁRIO ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA

CPF/CNPJ: 00750685328



Posição em 27-10-2017 09:41:25

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
 Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	



BOLETIM DE Ocorrência



BOLETIM DE Ocorrência N° 561 - 1115 / 2017

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **28/06/2017 14:17:02**
Data / Hora da Ocorrência: **05/06/2017 17:10:00**
Endereço da Ocorrência: **RUA PRINCIPAL**
Complemento:
Bairro: **CAMPESTRE**
Ponto de Referência: Município: **TRAIRI/CE**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA**
Nascimento: **14/07/2008** CPF:
REGISTRO CIVIL: Orgão Emissor: **CARTÓRIO** UF:
Filiação: **FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO**
ELSON MOREIRA DE LIMA
Endereço: **VILA GURGURI**
Bairro: **CAMPESTRE**
Município: **TRAIRI/CE** CEP: **62.690-000**
País: **BRASIL** Telefone:

Noticiante(s)

Nome: **FRANCISCA ELIZANE DO NASCIMENTO**
Nascimento: **19/11/1983** CPF: **007.506.853-28**
CNH: **06129131280** Orgão Emissor: **DETRAN** UF: **CE**
Filiação: **LUZIA COSTA DO NASCIMENTO**
FRANCISCO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: **RUA LOCALIDADE DE GURGURI** CEP: **62.690-000**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **TRAIRI/CE** Telefone: **(85) 99651-2721**
País: **BRASIL**

Histórico

Afirma a noticiante que no dia e hora supracitado, seu filho Erick Lincoln do Nascimento Lima, de 8 anos, seguiu na garupa da motocicleta acima discriminada, conduzida por Francisca Elizane do Nascimento, a noticiante, pela Localidade de Campestre, Trairi/CE, quando perdeu o controle da motocicleta, que derrapou numa areia que tinha pelo local, vindo os dois a cair ao solo; QUE a noticiante da motocicleta não se machucou na queda, apenas Erick, que afirma que Erick machucou a perna direita, sendo socorrido por a noticiante e o levou ao Hospital Municipal de Trairi/CE e transferido para o Hospital São Camilo, em Itapipoca, apresentando fratura de tíbia, sendo atendida pela Dra. Adilina Solano Feltosa CRM 16.849, conforme fichas de atendimento e referência apresentados; QUE o condutor da motocicleta possui Carteira Nacional de Habilitação na categoria A, CNH nº 06129131280 DETRAN/CE; QUE apresentou como testemunhas as pessoas de FELIPE RODRIGUES FURTADO, filho de José Furtado Sousa e Francisca Iris Rodrigues, portador do RG 20081132632 SSPDC-CE, CPF 065.513.693-24, residente na Localidade de Esperinha, Trairi/CE e ANTONIO NUNES DE SOUSA, filho de Paulo Nunes de Sousa e Maria de Fátima dos Reis Sousa, portador do RG 2008386528-9 SSP-PR, CPF 829.460.003-20,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE TRAIRI



BOLETIM DE Ocorrência N° 561 - 1115 / 2017

residente na Localidade Gurguri, Trairi/CE. Nada mais disse///
As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira
responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a
comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na
forma da Lei (art. 339 e 340) do CPB.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE TRAIRI

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

ANGELO AUGUSTO DE FREITAS GUIMARÃES CAVALCANTI - MAT.: 30098919

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Francisco Elizeu do Nascimento

VISTO DO DELEGADO(A) :

GUSTAVO MONTENEGRO FERNANDES ARAUJO - MAT.: 30080912

Antônio Nunes de Sousa
Felipe Rodrigues Furtado



DOCUMENTAÇÃO MÉDICA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE TRAIRI



FICHA DE ATENDIMENTO

05/06/2017	Horário: 18:41hs	Paciente chegou: (X) Meios próprios () Ambulância
Paciente: Erick Bielehn do Nascimento Lima		
Mãe: Francine Elizane do Nascimento		
Idade: 08a	Sexo: M	Data de Nascimento: 14/07/2008
Escolaridade:	Cartão do SUS: 89800346195431	Profissão:
Endereço: Juruá	Bairro:	Recepcionista: Francine
Cidade: Trairi	Estado: PE	
PA: /	mmHg	T: 35.2°C
Glicemia: mg/dl		P: 40 Kg
Pulso: bpm		SPO ₂ :
História Clínica:		

Paciente com dor em MTD após trauma com urto

Diagnóstico:

Exames Solicitados

Assinatura e Carimbo do Profissional Responsável:

Dr. Adriano Siqueira
Médico
CRM 15.889

DESTINO DO PACIENTE

() Alta

() Transferência

() Óbito

Motivo do Óbito:

Assinatura do Paciente ou Responsável:

Francine Elizane do Nascimento

DATA DA SAÍDA

HORA DA SA

16170004142



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. Expediente a ser enviado ao
2. Ao receber o documento de
internamento, entregar a 2ª via ao
paciente, arquivando o documento
com a 1ª via a unidade de destino.

FICHA DE REFERÊNCIA

Origem: UATRAIRI Município: Trairi
Paciente: Antônio Gurgui do Nascimento Prontuário nº: _____
☐ Data de Nascimento: 14/07/00 Ocupação: _____
Gurgui Bairro: _____ Fone: _____

Encaminhamento: Exame com dor em MTD após trauma com auto
Rx evidenciando fratura em tíbia direita
Exames: Encaminhado ao traumatologista

Realizada: _____

Diagnóstico: Fratura em tíbia direita
MSO/11 Data: 05/06/17 Hora: 20h

Dr. João Sampaio
Médico Registrado
CRM: 10.320

AGENDAMENTO

Atendimento para atendimento: ☐ Ambulatorial ☐ Hospitalar
Atendimento: Avulso 4 traumatologista Data: ____/____/____ Hora: ____

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

De referência: _____ Data: ____/____/____
Prontuário nº: _____

Clinico/Cirurgico: _____

Exames: _____

Indicação Principal: _____ CID: _____
Indicação 1: _____ CID: _____
Indicação 2: _____ CID: _____

Indicação de Conduta para Seguimento: _____

Atendimento justificou a referência? Sim ☐ Não ☐ O motivo da referência coincide com diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Assinatura: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____

Função: _____

Assinatura e Carimbo: _____

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
HOSPITAL MAT. SAO VICENTE DE PAULO

Impressão: 05/06/2017 22:51

Guia de atendimento - EMERGENCIA ADULTO

DADOS DO PACIENTE

Nome do Paciente
ERICK LINCOLN DO NASCIMENTO LIMA

Data

05/06/2017 10:55:51

Local de Atendimento

TRAIRI

Local
TRAIRI/CE

Sexo
Masculino

Idade
8 Anos(s)

Nome da Mãe

Nome

FRANCISCA ELISANE DO NASCIMENTO

Endereço
ZONA RURAL

CEP

82003-000

Município

TRAIRI

UF

CE

Telefone

65960512721

Nome do Paciente

CPF do Responsável

Endereço

RUA DUNGURI, SN

Município

TRAIRI

UF

CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Nome

ANTONIO ARAUJO COSTA

Idade

22-48

Convênio

SUS

Matrícula

64222CE

DR

CONSULTA

Função

ANTONIO EURANI CAETANO DE AZEVEDO

Data/Hora Liberação

8h

7h

Tipo de Atendimento

() Alta () Internação () Óbito

Altura (cm)

T (°C)

P (kg)

R (kg)

PA (mmHg)

Nível de Risco

ACOLHIDO

Data e Hora: 05/06/2017 22:51

Classificação: ANTONIO EURANI CAET

Entrada nesta unidade referenciado de Trairi, vítima de queda de moto, refere dor em M.D.

Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Fratura proximal da tíbia.
do. AINM/Geno unipodático/
Pseudo c/ 03 par.

Dr. Marco Antonio Araujo Costa
Ortopedia e Traumatologia

MARCO ANTONIO ARAUJO COSTA - CRM: 6422

Atestado pelo SUS
de 5 dias sem
de convalescer

HMSVP

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: FRANCISCA ELISANE DO N

Visita PN 05/08/17
Segunda-Feira



MÉDICA → DR^a Adilina
ENFERMEIRAS → Raquel + Daniela
Aux/TC: Enfermagem → P.E: Laene // Sob Parto: J.
SSVU: Suelly Nascimento // SM/Emergência: Algora +
Francinaldo + Fca dos Anjos + Lila (Extra)

⑤ ENICK Lincoln do Nascimento, 8 anos, da localidade de Gunguri, Rx = Fratura de Tibia. Transferido para São Tomé (Itapipoca) para Ambliar c/ Traumatologia à 20:15 em Ambulância c/ condutor: Zé Lolo.
Nº 1670004148.



RETORNO c/ 03 SEM

FX OSSOS PERNA DTR (ATP)

c/ GESSO NO RETORNO

03.07.17

08:30

RETORNO c/ 04 SEM

FX OSSOS PERNA DTR (ATP)

S/ GESSO NO RETORNO

03/07/17

SECRETARIA DE SAÚDE
GOVERNADOR
EX 6127



DOCUMENTO DO VEÍCULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS

CE Nº 013194459928
LICENCIAMENTO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
00316769614 0000000000 2017

ELIZANE DO NASCIMENTO
MARI /CE

00750685328 0CM3261/CE
9C2JC4110BR447224

MOTOCICLO/NAO APLIC. GASOLINA
2011 2011

125 FAN KS 2011 2011
124CC PARTIC PRETA

VEIC. COTA UNICA 1ª
2ª
3ª

PREMIO TOTAL PRE DATA DE PAGAMENTO
01/02/2017

LOCAL DATA
Igor Ponte
Supervisante DETRAN-CE

SEGUNDO GRADUADOR DE CURSOS PRECISAS CATEGORIAS POR VEICULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA E PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

CE Nº 013194459928 BILHETE DE SEGURO



ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2017 01/02/2017

VIA 01 00750685328 0CM3261

00316769614 HONDA/DB 125 FAN KS

2011 09 9C2JC4110BR447224

PREMIO TARIFARIO

81,29 9,03 90,33

4,15 0,7 185,5

31/01/2017

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 06.246.869/0001-04

MOTOR: JC41E1B447224 00519



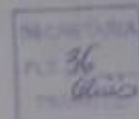


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Trairi

Vara Única da Comarca de Trairi

Rua Fortunato Barreto, 539, Centro - CEP 62090-000, Fone: (85) 3331-1161, Trairi-CE - E-mail: trairi@tjce.jus.br



DESPACHO

Processo nº: 0002699-18.2019.8.06.0175
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Menor e Requerente: Erick Lincoln do Nascimento Lima e outro
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT interposta por Erick Lincoln do Nascimento Lima, menor representado por sua genitora Francisco Elziane que sofrera acidente automobilístico, tendo dado entrada no pedido administrativo registrado sob o nº 3170566055, porém teve seu pedido negado, conforme informações constantes às fls. 20/23, requereu assim, a gratuidade judiciária e o pagamento integral da indenização devida.

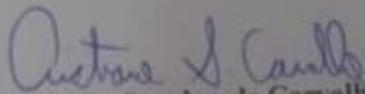
Às fls. 12/13 a parte autora acostou declaração de hipossuficiência financeira, bem como declaração de isenção de imposto de renda e documentos relativos acidente no qual se baseia o presente pedido.

Diante dos documentos acostados pela parte autora e, considerando que o presente feito trata-se de ação de cobrança, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se na contracapa.

Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo legal.

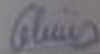
Expedientes necessários.

Trairi (CE), 19 de julho de 2019.


Cristiano Sanches de Carvalho

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

DATA 19/07/19
recebido


¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitida nos termos desta Lei."
² Para o disposto nesta Lei, considera-se:
II - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica;
b) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada com garantia da origem e de sua assinatura, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
Para atestar a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>, em seguida clicar em VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Trairi
Vara Única da Comarca de Trairi
Rua Fortunato Barros, S/N, Centro - CEP 62690-000, Fone: (85) 3355-1161, Trairi-CE - E-mail:
trairi@tjce.jus.br



CARTA DE CITAÇÃO



Processo nº:

0002699-18.2019.8.06.0175

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Seguro

Menor e Requerente:

Erick Lincoln do Nascimento Lima e outro

Requerido:

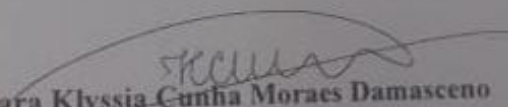
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT**
S/A

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Cristiano Sanches de Carvalho**, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Trairi, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da ação cível objeto do processo em epígrafe, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Fica V. Sa. ciente ainda de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Segue em anexo cópia da inicial e despacho de fls. 02/08 e 37.

Eu, Antonio Bernardo R. dos Santos, Técnico Judiciário, mat. 366, o digitei.
Trairi, 16 de agosto de 2019.


Itamara Klyssia Cunha Moraes Damasceno
Supervisora da Unidade Judiciária

Sr(a).
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-201